



## SENADO FEDERAL

### Referência:

Processo Administrativo – Agravo Administrativo nº **0801/2026**

Sugestão Legislativa nº **9, de 2024**

Ideia Legislativa nº **188853** – Portal e-Cidadania

Demanda nº **158552**

**Interessado:** SENADO FEDERAL/SECRETARIA-GERAL DA MESA/COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CDH

**Assunto:** Relatório de Autos Processuais. Manifestação do Agravo Administrativo protocolizada no âmbito do Senado Federal, referente ao arquivamento da Sugestão Legislativa nº 9, de 2024, originária da Ideia Legislativa nº 188853, com pedido de providências administrativas, ciência institucional e reavaliação procedural.

### MANIFESTAÇÃO DO AGRAVO ADMINISTRATIVO/2026/SENADO FEDERAL

**Ementa:** Manifestação do Agravo Administrativo apresentada nos termos do direito constitucional de petição e do Programa e-Cidadania, em face do arquivamento da Sugestão Legislativa nº 9, de 2024, decorrente da Ideia Legislativa nº 188853. Requerimento de protocolização, registro formal e juntada aos autos do processo legislativo, com pedido de ciência à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e aos Senadores da República, bem como de adoção das providências administrativas e regimentais cabíveis, à luz dos princípios da soberania popular, da participação democrática, da publicidade administrativa, da segurança jurídica e do devido processo legislativo.

1.

### RELATÓRIO

O presente relatório consubstancia manifestação formal em resposta ao parecer exarado pela **Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal** acerca da **Sugestão nº 9, de 2024**, originária da **Ideia Legislativa nº 188853**, registrada no âmbito do **Programa e-Cidadania**, e também tratado em uma **Reunião Deliberativa Extraordinária de 19/03/2024 na Câmara dos Deputados**, conforme trâmite administrativo documentado no **Ofício nº 12/2024/SCOM**, da Secretaria de Comissões do Senado Federal, bem como nos registros públicos de tramitação disponibilizados no Portal do Senado.

A **Ideia Legislativa nº 188853** foi regularmente apresentada por cidadão brasileiro por meio do Portal e-Cidadania, tendo como objeto a convocação de plebiscito em 2026 para consulta popular acerca da eventual restauração da monarquia parlamentarista no Brasil. A proposta foi publicada em 3 de junho de 2024 e, dentro do prazo regulamentar previsto na Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, alcançou o apoio mínimo exigido, superando o patamar de vinte mil manifestações individuais de apoio, totalizando, até 5 de setembro de 2024, o número de 29.518 apoiadores, conforme documentação oficial que acompanhou o expediente.

Em razão do atingimento do número mínimo de apoios, a Ideia Legislativa recebeu, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19/2015, tratamento análogo ao das **Sugestões Legislativas previstas no art. 102-E do Regimento Interno do Senado**.



## SENADO FEDERAL

Federal, sendo formalmente convertida na **Sugestão nº 9, de 2024**, e encaminhada à **Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa** para análise de mérito, constitucionalidade e conveniência política.

A tramitação da matéria observou os procedimentos regimentais aplicáveis, tendo sido designada relatora a **Senadora Damares Alves**, que apresentou parecer concluindo pelo não acolhimento da sugestão e pelo consequente arquivamento da proposição. O referido parecer foi devidamente publicizado, atendendo ao princípio da publicidade administrativa, conforme informado oficialmente pelo **Serviço de Qualidade e Pesquisas Legislativas da Secretaria-Geral da Mesa, no âmbito da Demanda nº 158552**.

No relatório apresentado pela relatora, foi reconhecido que a Ideia Legislativa preencheu integralmente os requisitos formais exigidos para sua apreciação, especialmente no que se refere ao número mínimo de apoios e ao prazo de coleta, não havendo qualquer vício procedural ou irregularidade formal que impedissem sua análise pela Comissão. O parecer também registrou que a proposta tinha por finalidade a convocação de consulta popular, por meio de plebiscito, para que o eleitorado brasileiro se manifestasse sobre a eventual adoção da monarquia parlamentarista como forma e sistema de governo.

Na análise de mérito, a Comissão contextualizou historicamente a forma de governo monárquica no Brasil, destacando que esta vigorou entre os anos de 1822 e 1889, sendo substituída pela forma republicana a partir da Proclamação da República. Ressaltou, ainda, que a **Constituição Federal de 1988** previu a realização de **plebiscito em 1993** para que o povo brasileiro escolhesse entre monarquia e república, bem como entre presidencialismo e parlamentarismo, consulta esta que resultou em expressiva maioria favorável à manutenção da república e do sistema presidencialista.

O parecer consignou que, embora o resultado do **plebiscito de 1993** não tenha elevado a forma republicana e o presidencialismo à condição de cláusulas pétreas, a manifestação popular ocorrida naquele momento histórico representou exercício legítimo e inequívoco da soberania popular. Destacou-se que, passadas mais de três décadas, não foram identificados elementos políticos, sociais ou institucionais novos capazes de justificar a reabertura do debate acerca da restauração da monarquia no cenário político nacional.

A Comissão também registrou que o debate sobre a adoção do parlamentarismo, enquanto sistema de governo, permanece presente em determinados círculos acadêmicos e políticos, diferentemente da discussão sobre a forma monárquica de governo, que, segundo o entendimento expresso no parecer, não se encontra inserida de maneira relevante na agenda pública contemporânea, não sendo objeto de defesa consistente por partidos políticos, candidatos, movimentos sociais organizados ou lideranças políticas de expressão nacional.

Outro ponto relevante abordado no parecer foi a existência de precedente legislativo. A Comissão lembrou que matéria substancialmente idêntica já havia sido apreciada anteriormente, quando da análise da **Sugestão nº 18, de 2017**, que igualmente propunha a realização de plebiscito para restauração da monarquia parlamentarista no Brasil. Naquela oportunidade, após análise aprofundada dos aspectos constitucionais, históricos e políticos, a Comissão decidiu pela rejeição e arquivamento da proposição, entendimento este consolidado no **Parecer nº 161, de 2019, aprovado em 4 de dezembro de 2019**.

Com base nesse histórico, o parecer da **Sugestão nº 9, de 2024**, concluiu que a reapresentação de proposta com objeto substancialmente idêntico, desacompanhada de fundamentos supervenientes relevantes, recomenda a observância dos princípios da coerência decisória, da segurança jurídica e da racionalidade do processo legislativo, fundamentos que, **segundo a Comissão, sustentam a decisão pelo não acolhimento da sugestão**.

Ao final, a relatora manifestou voto contrário ao acolhimento da **Sugestão nº 9, de 2024**, propondo seu arquivamento, entendimento que foi adotado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, encerrando-se, assim, a tramitação da matéria no âmbito do Senado Federal.

É o relatório.



## SENADO FEDERAL

2.

### FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação tem por finalidade apresentar **fundamentação jurídica robusta e refutação detalhada** ao parecer proferido pela **Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal**, que concluiu pelo **não acolhimento e arquivamento da Sugestão nº 9, de 2024**, originária da **Ideia Legislativa nº 188853**, sob o argumento central de **inexistência de elementos novos, prevalência do plebiscito realizado em 1993 e suposta ausência de demanda social relevante** pela rediscussão da **forma monárquica de governo no Brasil**.

Inicialmente, impõe-se afirmar que o procedimento adotado pela **Comissão**, embora **formalmente regular**, incorre em **vícios de ordem material, democrática e principiológica**, na medida em que **esvazia o próprio sentido constitucional da democracia participativa**, transformando o **Programa e-Cidadania** em **instrumento meramente simbólico**, destituído de **eficácia real**, sempre que o resultado político da **participação popular** contrarie **entendimentos previamente consolidados** no âmbito institucional.

A **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** consagra, em seu **art. 1º, parágrafo único**, que “**todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição**”. Tal dispositivo não possui caráter **meramente retórico**, mas **normativo, vinculante e estruturante** de todo o sistema democrático brasileiro. A **democracia direta**, portanto, não se apresenta como **concessão graciosa do Estado**, mas como **direito fundamental de participação política**.

O **plebiscito**, previsto expressamente no **art. 14, inciso I, da Constituição Federal**, é **instrumento legítimo e constitucional** de manifestação direta da soberania popular. Não há, no texto constitucional, **qualquer limitação temporal, material ou histórica** que impeça a **reiteração de consultas populares** sobre temas anteriormente submetidos ao escrutínio do povo, desde que respeitado o **devido processo legislativo** e os **mecanismos institucionais previstos em lei**.

O parecer impugnado sustenta que o **plebiscito de 1993** teria representado manifestação **clara e definitiva** da vontade popular, suficiente para afastar a possibilidade de nova consulta sobre a forma de governo. Tal argumento, contudo, **não encontra amparo jurídico consistente**. O próprio parecer reconhece, de forma expressa, que a **forma republicana e o sistema presidencialista não foram alçados à condição de cláusulas pétreas**. Se não o são, é porque permanecem **juridicamente passíveis de revisão, modificação ou substituição**, mediante os **mecanismos constitucionais adequados**, entre os quais se insere, precisamente, o **plebiscito**.

A invocação do **plebiscito de 1993** como **óbice absoluto** à rediscussão da matéria revela **contradição lógica e jurídica**. Se a consulta popular é **expressão da soberania do povo**, não se pode transformar uma manifestação pretérita da vontade popular em **instrumento de silenciamento das gerações posteriores**. A **soberania popular é dinâmica, atual e renovável**, não sendo juridicamente admissível sua **cristalização no tempo**, sob pena de se instituir verdadeira **fossilização da vontade popular**, incompatível com o **regime democrático**.

Ademais, o **lafso temporal superior a trinta anos** entre o **plebiscito de 1993** e a presente **Ideia Legislativa** é suficiente para caracterizar **mudança geracional significativa**. A **ciência política, a teoria democrática e a jurisprudência constitucional** reconhecem que a **legitimidade democrática se renova no tempo**, acompanhando transformações **sociais, econômicas, institucionais e culturais**. Negar a possibilidade de nova consulta popular equivale a afirmar que cidadãos que **não eram nascidos ou não possuíam capacidade eleitoral em 1993** permanecem juridicamente vinculados a uma decisão tomada **sem sua participação**, o que **afronta o princípio democrático em sua essência**.

Outro ponto central do parecer que merece refutação é a alegação de inexistência de “**demandas social relevantes**” pela restauração da monarquia. Tal argumento revela **grave equívoco metodológico e conceitual**. A **Ideia Legislativa nº 188853** obteve **29.518**



## SENADO FEDERAL

apoios formais, registrados, auditáveis e públicos, dentro de sistema oficial do próprio Senado Federal. Esse número **não pode ser juridicamente tratado como irrelevante**, sob pena de **violação direta ao princípio da boa-fé institucional** e ao **dever de respeito à participação cidadã**.

O próprio regulamento do **Programa e-Cidadania** estabelece que o atingimento de **20 mil apoios** confere à ideia **tratamento análogo ao de Sugestão Legislativa**. Ao fazê-lo, o **Senado Federal** reconhece, **normativamente**, que tal quantitativo representa **manifestação social minimamente relevante** para justificar **análise de mérito aprofundada**. Não é juridicamente coerente, portanto, que o mesmo órgão que fixa o **critério de relevância quantitativa** venha, posteriormente, esvaziá-lo sob o argumento político de **ausência de interesse público**.

A afirmação de que a ausência de apoio explícito de **partidos políticos, candidatos ou movimentos sociais** inviabilizaria a rediscussão do tema revela **compreensão distorcida do modelo constitucional brasileiro**. A **Constituição Federal não condiciona o exercício da soberania popular à mediação partidária**, sobretudo quando se trata de **instrumentos de democracia direta**. Pelo contrário, o **art. 14 da Constituição** constitui verdadeiro mecanismo de **superação da intermediação política tradicional**.

Aceitar que apenas temas defendidos por **elites institucionais** mereçam ser submetidos à consulta popular equivale a negar a **razão de existir do plebiscito** e do **Programa e-Cidadania**, transformando a **democracia participativa** em **simulacro**, em frontal contrariedade ao **desenho constitucional brasileiro**.

O parecer também se apoia no precedente da **Sugestão nº 18, de 2017**, arquivada em **2019**, para justificar o arquivamento da **Sugestão nº 9, de 2024**. Todavia, a invocação automática de **precedentes administrativos** não pode se sobrepor ao **exame concreto da realidade social atual**, sob pena de converter os princípios da **coerência decisória** e da **segurança jurídica** em **instrumentos de immobilismo democrático**.

A **Sugestão nº 9, de 2024, não impõe a adoção da monarquia parlamentarista**, mas propõe **exclusivamente a realização de plebiscito**, ou seja, propõe que **o próprio povo decida**. Arquivar uma proposta de **consulta popular** com base em **juízo antecipado de conveniência** configura **usurpação simbólica da soberania popular**.

No que se refere ao aspecto temporal, a previsão de plebiscito em **2026**, embora **juridicamente possível**, revela-se **politicamente exígua**, sendo mais razoável admitir que as **eleições gerais de 2026** transcorram sob o atual regime, para que, no **quadriênio subsequente**, seja promovido **amplo debate nacional**, culminando em consulta **consciente, informada e legítima**.

A análise do procedimento adotado pela **Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa** no processamento da **Ideia Legislativa nº 188853**, convertida na **Sugestão nº 9, de 2024**, revela indícios de **desvio da finalidade normativa do Programa e-Cidadania**, bem como **interpretação restritiva do Regimento Interno do Senado Federal**, em prejuízo do direito constitucional de **participação política direta**.

Nos termos do **art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal**, às comissões compete analisar o **mérito, a conveniência e a oportunidade**, mas **não substituir o juízo político do povo** quando a proposição versa **exclusivamente sobre consulta popular**.

A **Resolução nº 19, de 2015**, em seu **art. 6º, parágrafo único**, é clara ao afirmar que a ideia que alcançar o apoio mínimo “**receberá tratamento análogo ao das Sugestões Legislativas**”, criando **expectativa legítima de participação efetiva**, e não **mera formalidade simbólica**.

A conduta adotada afronta o **devido processo legislativo participativo**, decorrente do **art. 1º, parágrafo único**, e do **art. 14 da Constituição Federal**, esvaziando o procedimento de seu **conteúdo democrático substancial**.



## SENADO FEDERAL

Diante desse conjunto de elementos, é **juridicamente sustentável** afirmar que o arquivamento da **Sugestão nº 9, de 2024** padece de **vícios materiais relevantes**, consistentes em **desvio de finalidade, insuficiência de fundamentação, contradição interna do ato decisório e esvaziamento da soberania popular**, legitimando **reavaliação, reapresentação qualificada ou questionamento institucional**.

3.

### CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o panorama documental e normativo, a análise consolidada indica que **há base jurídica legítima para contestar o arquivamento da Sugestão nº 9, de 2024** não apenas no plano político ou social, mas também num plano procedural, normativo e de interpretação normativa do Regimento Interno do Senado e da própria Resolução nº 19/2015.

Apresento, portanto, a **conclusão final argumentativa consolidada**, integrando todos os pontos levantados jurídicos, regimentais, procedimentais e de experiência comparada para demonstrar que *o arquivamento da matéria não encerra a possibilidade de contestação formal nem deve ser considerado como fim definitivo*.

A presente manifestação encerra, em termos conclusivos, o conjunto de argumentos jurídicos, regimentais, procedimentais e político-participativos relativos à Ideia Legislativa nº 188853, convertida na Sugestão nº 9, de 2024, que propunha a realização de plebiscito para consulta popular sobre a restauração da monarquia parlamentarista no Brasil.

Constata-se, em primeiro lugar, que o tratamento conferido à Ideia desde sua apresentação até o recebimento de mais de 29 mil apoios válidos em conformidade com as regras do *Programa e-Cidadania* atendeu aos critérios objetivos de legitimidade previstos na Resolução nº 19/2015 e no Regimento Interno do Senado Federal, tornando-a apta à tramitação como Sugestão Legislativa.

Em segundo lugar, embora o ordenamento interno reconheça a possibilidade de que comissões proponham o arquivamento de uma **Sugestão Legislativa (Regimento Interno art. 120)**, esse poder não é absoluto nem pode ser exercido com base exclusiva em juízos políticos subjetivos que subtraiam da manifestação popular seu valor objetivo de participação democrática. A argumentação do arquivamento, pautada em juízos de conveniência ou julgamentos sobre a inexistência de “demanda social relevante”, contraria a própria lógica normativa que atribui legitimidade à expressão cidadã quantificada em apoios no Portal e-Cidadania, prevista para assegurar participação direta e contínua.

Ademais, verifica-se que o procedimento de análise pelo CDH, embora formalmente observado, **careceu de maior aprofundamento democrático**, não tendo sido utilizado todo o conjunto de instrumentos regimentais disponíveis para qualificar a participação popular como anexação de representações, audiências públicas ou diligências para ampliar o debate legislativo no âmbito da própria comissão. O Regimento Interno e as normas do Senado permitem a inclusão de documentos e manifestações no processo legislativo de modo a garantir pluralidade de vozes, o que não foi plenamente aproveitado no ato decisório de arquivamento.

É importante salientar que **nenhuma norma constitucional ou regimental impede a reapresentação de tema anteriormente debatido**, desde que haja manifestação popular atualizada. A ausência de condição partidária ou de chancela de grupos políticos institucionais não pode ser erigida a critério de admissibilidade normativa, sob pena de violação do princípio da democracia direta e do pluralismo político, que não condiciona legitimidade exclusivamente à ação partidária formal. A própria natureza do Portal e-Cidadania é desafiar esse monopólio tradicional da agenda política partidária.

Por fim, cumpre destacar que **a contestação ao arquivamento não é apenas possível, mas prevista no ordenamento interno do Senado**, por meio de instrumentos como **pedido de reconsideração, representação à Mesa por violação de procedimento normativo ou pela própria população e documentos adicionais que podem ser anexados ao processo para nova análise caso novas circunstâncias ou fundamentos jurídicos sejam trazidos à tona**. O Regimento Interno prevê a possibilidade de anexação de representações e documentos ao



## SENADO FEDERAL

processo por iniciativa de Senadores ou da própria Mesa, com publicação no Diário e encaminhamento às comissões competentes para avaliação, o que abre caminho jurídico explícito para buscar a reabertura do debate sob fundamento normativo legítimo.

Em síntese, a decisão de arquivamento da Sugestão nº 9, de 2024, embora revestida de formalidade, **não pode ser considerada definitiva nem insuscetível de controle ou contestação**, sobretudo diante da evidente manifestação popular, das lacunas procedimentais e da interpretação restritiva da própria comissão. A participação cidadã, constitucionalmente assegurada, tem natureza dinâmica, aberta e contínua, devendo ser interpretada à luz dos princípios da soberania popular (*art. 1º, parágrafo único da Constituição Federal*), da democracia participativa (*art. 14 da Constituição Federal*) e do pluralismo político.

Assim, é **juridicamente legítimo, oportuno e necessário apresentar formalmente um pedido de reconsideração administrativo, outra representação ou documento à Mesa do Senado Federal, com base no Regimento Interno e no Programa e-Cidadania**, requerendo a reanálise da Sugestão nº 9, de 2024, com maior profundidade procedural, inclusive com mecanismos deliberativos que qualifiquem o debate democrático antes de eventual decisão de arquivamento definitivo.

BARRO ALTO/GO 8 DE JANEIRO DE 2026

JOÃO APARICIO DE SOUZA

REQUERENTE/SOLICITANTE

Avenida João Bernardes, nº 341, Lote 7  
Barro Alto – GO, Brasil CEP: 76390-000  
E-mail: joao.souza@aluno.ueg.br / joaoaparicio341@gmail.com  
Telefone/WhatsApp: +55 62 9645-7918/ +55 62 8400-7352

**Reverendo João Aparicio de Souza**

Dr. e Professor de Teologia  
Psicanalista Cristão, Capelão, Historiador,  
Juiz de Paz Eclesiástico

Barro Alto - Goiás  
CEP 76390-000